



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Considerações sobre julgamento das ADIs 4.312, 4.355 e 4.586 e efeitos da Resolução nº 88 de 08/09/2009

Foi solicitado posicionamento da Assessoria Jurídica do SINDJUD-PE acerca do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF que realizou a análise da constitucionalidade da Resolução sob nº 88 de 08/09/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada originalmente no DOU - Seção 1 - nº 178/2009, de 17/09/2009, p. 87, e no DJE/CNJ nº 157/2009, de 17/09/2009, p. 5-6. O presente pronunciamento, de consumo interno, objetiva municiar a direção da entidade diante de possíveis questionamentos da base em Assembleia a ser ocorrida em 21.03.2025. Para outros usos, a Assessoria Jurídica do SINDJUD-PE reserva a prerrogativa de robustecer o presente opinativo. Pois bem. A seguir, inicia-se a análise:

A referida **Resolução**, editada em 2009, **dispõe** sobre:

- 1) Jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário;
- 2) Preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

O texto da Resolução sofreu alteração em seu conteúdo pelas *Resoluções nº 130*, de 28 de abril de 2011, *nº 326*, de 26 de junho de 2020, *nº 340*, de 8 de setembro de 2020, e *nº 390*, de 6 de maio de 2021.

No seu texto original, especificamente sobre a jornada de trabalho (ponto que mais interessa à análise), a Resolução nº 88/2009 do CNJ estabelecia:

- 1) Jornada de trabalho de 8 horas ou 40 horas semanais, *“salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso”*;
- 2) A faculdade de a jornada ser estabelecida em 7 horas ininterruptas, ao invés das 8 horas com intervalo para almoço;
- 3) Que as horas extras só poderiam ser pagas quando o trabalho fosse exercido após as 8 horas diárias;
- 4) Limitação do número de horas extras trabalhadas semanalmente em até 50 horas;

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

FILIADO A:


FENAJUD

DIEESE

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ainda, a referida Resolução estabelecia:

5) Prazo de 90 dias para que os Tribunais estaduais encaminhassem projeto de lei para alteração da jornada de trabalho para *“adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso nela estabelecido”*.

Antes de analisar a decisão do STF, já se constata uma certa contradição entre o *caput* do art. 1º e o parágrafo 2º do mesmo artigo, sendo necessária uma interpretação sistemática do texto.

Isso porque, no *caput* do art. 1º da Resolução é garantida a existência de jornada diversa da exigida pelo CNJ, quando diz *“se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso”*. No entanto, no parágrafo 2º do mesmo artigo, o CNJ obriga todos os Tribunais a, no prazo de 90 dias, encaminharem projeto de lei para alteração da jornada de trabalho a fim de adequarem sua jornada à prevista na Resolução 88/2009.

Verifica-se que a *“autonomia”* de fixação de jornada diversa prevista no Art. 1º é totalmente anulada no parágrafo 2º ao restar vedada expressamente a fixação de jornada diferente das 8 horas diárias e 40 semanais e obrigar os Tribunais a buscarem, via envio de projeto de lei, a adequação no prazo de 90 dias.

O aparente conflito/contradição pode ser superado pela aplicação da *interpretação teleológica e harmônica*. Como o CNJ tem competência para regulamentar a administração do Judiciário – questão inclusive validada novamente pelo STF no julgamento das ADIs, tema que abaixo será abordado –, pode-se entender que a regra do § 2º prevalece sobre o *caput*, impondo a padronização nacional da jornada. Além disso, o *caput* pode ser lido apenas como um reconhecimento transitório da existência de legislações locais, enquanto o § 2º fixa um prazo para adequação e impede novas regras divergentes. Ou seja: pela interpretação teleológica e harmônica, o *caput* não pode ser lido isoladamente, pois o objetivo da norma é unificar a jornada de trabalho. Isso significa que o § 2º concretiza essa finalidade.

RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

FILIADO A:

FENAJUD
DIEESE

f SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Isso porque a finalidade da Resolução nº 88/2009 era (e é), sim, uniformizar a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário para, na compreensão do próprio órgão, garantir padrões nacionais de funcionamento e eficiência. Não resta dúvida quando analisamos os CONSIDERANDOS da referida Resolução, vejamos:

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que institucionalizou o Planejamento Estratégico Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores;

Diante desse propósito, o debate acerca da autonomia dos Tribunais na fixação da jornada de trabalho de seus servidores motivou o ajuizamento de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADIs 4.312, 4.355 e 4.586. Tais ações tiveram a relatoria do Ministro Nunes Marques, cujo voto foi acolhido por unanimidade pelo Tribunal Pleno do STF em sessão virtual ocorrida entre 28.2.2025 e 11.3.2025. A ata de julgamento só foi publicada no DJe em 18/03/2025, ainda cabendo, portanto, recurso de embargos de declaração.

Pois bem.

A **ADI nº 4.312**, proposta pela **Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES**, não foi conhecida, por ausência de legitimidade ativa *ad causam*.

A **ADI nº 4.355**, ajuizada pela **Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE** – a única a questionar toda a Resolução, e em específico o artigo 1º sobre a fixação da jornada de trabalho (ponto que interessa à análise) – foi conhecida parcialmente e julgada improcedente, mantendo-se a validade da resolução. Registre-se que, em nenhum momento, houve concessão da medida cautelar de suspensão dos efeitos da Resolução nº 88/2009 nos autos da ADI nº 4.355.

RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

FILIADO A:

FENAJUD
DIEESE

f SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Por meio da citada ADI, a Mesa da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) alegou que a resolução do CNJ violaria o princípio da separação dos poderes e o pacto federativo, por impor regras administrativas aos tribunais estaduais. O ministro rejeitou essa alegação, destacando que o CNJ tem competência para regular aspectos administrativos do Judiciário, conforme decidido pelo STF na ADI 3.367, que confirmou a constitucionalidade do órgão.

No julgamento da ADI proposta pela ALEPE, ficou evidente que a Resolução nº 88/2009 em nada afeta a autonomia do Poder Legislativo e do Poder Executivo de, de acordo com seus critérios, apreciar os projetos de lei advindos do Poder Judiciário, sendo favoráveis ou contrários às proposições legislativas dos Tribunais Estaduais. Esses foram os termos do voto em questão (grifos próprios):

As determinações da Resolução n. 88/2009/CNJ quanto ao teor dos projetos de lei de iniciativa dos tribunais não se dirigem ao Legislativo, muito menos ao Executivo de qualquer um dos entes subnacionais, entre eles o Estado de Pernambuco.

Os Poderes Legislativo e Executivo permanecem, por óbvio, absolutamente livres para exercer suas atribuições políticas durante a tramitação dos projetos de lei recebidos das Cortes. Aprová-los, rejeitá-los, emendá-los, sancioná-los e promulgá-los permanecem no catálogo de opções dos agentes incumbidos de exercer o devido processo legislativo.

Por fim, a **ADI nº 4586**, ajuizada pela **Associação dos Magistrados do Brasil – AMB**, foi conhecida e julgada improcedente. A AMB argumentou que a resolução interferia na competência dos tribunais para definir sua jornada de trabalho e no poder do Executivo de legislar sobre a remuneração dos servidores. O STF considerou a tese insustentável, por entender caber aos próprios tribunais, e não ao Poder Executivo, dispor regimentalmente sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, e legalmente, após o devido processo legislativo, sobre a remuneração de seus membros e servidores (CF, art. 96, I, “a”, e II, “b”). Na linha de interpretação do STF, *“os tribunais mantêm-se competentes para tanto, nos termos do que prevê a Constituição Federal, embora precisem atuar sob a batuta do órgão administrativo de cúpula do Judiciário, ou seja, do Conselho Nacional de Justiça”*.

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

FILIADO A:

 FENAJUD

 DIEESE

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Assim, cravou a Corte Superior a constitucionalidade da Resolução n. 88/2009/CNJ, na redação originária ou nas que passou a ter por força dos atos normativos que vieram a modificá-la. Ao ver da Corte, mais que coordenar e uniformizar os atos administrativos e financeiros dos tribunais, a Resolução em questão intenta adequá-los às regras e aos princípios consagrados na Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Por lógica, o *caput* do art. 1º e seu parágrafo 2º, que interessam a esta análise, foram igualmente validados pelo STF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que a grande preocupação que surge a partir do julgamento das ADIs está diretamente relacionada à jornada de trabalho dos servidores estaduais. Muitos Tribunais de Justiça estaduais, incluindo o TJPE, ainda mantêm a jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais, em desacordo com a resolução do CNJ.

Por outro lado, percebe-se que **a Resolução nº 88/2009 do CNJ sempre esteve em plena vigência, produzindo efeitos jurídicos e impondo obrigações aos tribunais desde sua edição**. No âmbito da ADI proposta pela ALEPE, que foi a única a questionar especificamente o artigo 1º da Resolução quanto ao aumento da jornada de trabalho, não houve a concessão de medida cautelar que suspendesse seus efeitos. Dessa forma, a obrigação fixada na norma permaneceu vigente durante todo esse período. Nesse sentido, há **descumprimento contínuo por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)** desde 2010 (quando ultrapassados os 90 dias para adequação previstos no parágrafo 2º do art. 1º da Resolução), pois plenamente vigente a norma administrativa desde 17.09.2009, momento de sua publicação.

Ainda que o julgamento possa levar o CNJ a reforçar a exigência de cumprimento da resolução pelos tribunais, a verdade é que o órgão sempre deteve essa prerrogativa e poderia ter tomado medidas para garantir sua observância desde a sua edição (que, registre-se, ocorreu há quase 16 anos). **O que o julgamento fez, portanto, não foi alterar a norma ou seus efeitos, mas sim recolocar o tema em evidência**, trazendo-o de volta à agenda institucional.

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE

FILIADO A:






SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O que se tem, por enquanto, é a constitucionalidade da Resolução nº 88/2009 estabelecida pelo STF, restando validados os dispositivos que versam sobre a adequação da carga horária diária e semanal. No entanto, **ainda há a possibilidade de embargos de declaração** (tendo em vista que a ata de julgamento só foi publicada no DJe em 18/03/2025), e somente após o trânsito em julgado da decisão será possível compreender a interpretação final a ser aplicada pelo STF.

Até o momento, não houve qualquer posicionamento do TJPE sobre a implementação da jornada prevista na Resolução, cujo cumprimento depende exclusivamente de sua iniciativa privativa. Também não se tem notícia de movimentação do CNJ a reforçar a exigência de cumprimento da resolução localmente. Diante disso, caberá ao sindicato avaliar a melhor estratégia a ser adotada quando a decisão se tornar definitiva. Caso não haja modificação do entendimento do STF, entende-se que será exigível o encaminhamento de projeto de lei, por parte dos Tribunais que mantenham jornada distinta, como é o caso do TJPE, para adequação da carga horária às 8 horas diárias e 40 semanais, ou, alternativamente, 7 horas diárias ininterruptas.

No entanto, sobre esse ponto, sublinhe-se o que restou expressamente garantido no voto do próprio Ministro Nunes Marques, conforme citado anteriormente: os Poderes Legislativo e Executivo mantêm plena liberdade para exercer suas atribuições políticas ao longo da tramitação dos projetos de lei encaminhados pelos tribunais. Cabe aos responsáveis pelo devido processo legislativo a prerrogativa de aprovar, rejeitar, modificar, sancionar e promulgar tais propostas, conforme suas competências.

Sendo assim, em eventual cenário de envio de projeto de lei por parte do TJPE à ALEPE para fins de adequação da jornada de seus servidores aos termos da Resolução CNJ nº 88/2009, não resta ferida a autonomia do Poder Legislativo de, de acordo com seus critérios (inclusive os de impacto financeiro), apreciar o projeto de lei e ser favorável ou contrário à proposição legislativa em questão.

Importante registrar que as emendas propostas pelo Legislativo não podem, contudo, desvirtuar a finalidade original do projeto de lei enviado pelo Poder Judiciário tendo em vista ser de competência exclusiva deste poder a edição de normas referentes à sua organização interna (STF - RE 537134/SP).

RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

(81) 3221-6748

SINDJUDPE.ORG.BR

f i X SINDJUDPE

TV SINDJUD-PE

FILIADO A:

FENAJUD

DIEESE



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Salvo melhor entendimento, são estas as considerações.

Recife, 20 de março de 2025.

Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior

OAB/PE 21.087

André Luiz Barreto Azevedo

OAB/PE 32.748

Renan Resende da Cunha Castro

OAB/PE 31.910

Andrielly S. Gutierrez silva

OAB/PE 45.624



RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.



(81) 3221-6748



SINDJUDPE.ORG.BR



SINDJUDPE



TV SINDJUD-PE

FILIADO A:

 **FENAJUD**

DI-ESE